



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

---

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.13.0012**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos automotores, visando atender a necessidade das Secretarias Municipais do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, pessoa jurídica de direito privado, apresentou tempestivamente em 23/08/2023, impugnação ao Edital epigrafado, e assim, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura prevista para **dia 29/08/2023** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é **até às 23h59 do dia 24/08/2023**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 20.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados a Pregoeira, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado em sistema eletrônico correspondente ao certame ou por e-mail: [licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br](mailto:licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br).

Segue síntese da impugnação apresentada pela citada empresa, análise e decisão desta Pregoeira, em que a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital apontando, segundo sua análise: *inconsistências que inviabilizam a apresentação de proposta de preços para a licitação em análise*. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 23/08/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido e o mérito será apreciado. O processo será encaminhado para medidas cabíveis, declaramos o efeito suspensivo ao processo, sendo publicado posteriormente as eventuais alterações, que se fizerem necessárias, instrumento convocatório.

Itapecuru - Mirim/MA, 24 de agosto de 2023.

*Linda Melo F. Fonteles*

**Linda Melo França Fonteles**

Pregoeira Oficial  
Portaria 254/2023





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

---

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.13.0012**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos automotores, visando atender a necessidade das Secretarias Municipais do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

**PESSOA FÍSICA IMPUGNANTE:** GUSTAVO MEDEIROS

Ao Senhor GUSTAVO MEDEIROS, apresentou tempestivamente em 24/08/2023, impugnação ao Edital epigrafado, e assim, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura prevista para **dia 29/08/2023** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é **até às 23h59 do dia 24/08/2023**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 20.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados a Pregoeira, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado em sistema eletrônico correspondente ao certame ou por e-mail: [licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br](mailto:licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br).

Segue síntese da impugnação apresentada pela citada empresa, análise e decisão desta Pregoeira, em que a empresa GUSTAVO MEDEIROS apresentou impugnação ao Edital apontando, segundo sua análise: *inconsistências que inviabilizam a apresentação de proposta de preços para a licitação em análise*. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 24/08/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido e o mérito será apreciado. O processo será encaminhado para medidas cabíveis, declaramos o efeito suspensivo ao processo, sendo publicado posteriormente as eventuais alterações, que se fizerem necessárias, instrumento convocatório.

Itapecuru - Mirim/MA, 24 de agosto de 2023.

*Linda Melo F. Fonteles*

**Linda Melo França Fonteles**

Pregoeira Oficial

Portaria 254/2023





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

---

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.13.0012**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos automotores, visando atender a necessidade das Secretarias Municipais do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

A empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.626.169/0007-24, pessoa jurídica de direito privado, apresentou tempestivamente em 24/08/2023, impugnação ao Edital epigrafado, e assim, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura prevista para **dia 29/08/2023** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é **até às 23h59 do dia 24/08/2023**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 20.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados a Pregoeira, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado em sistema eletrônico correspondente ao certame ou por e-mail: [licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br](mailto:licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br).

Segue síntese da impugnação apresentada pela citada empresa, análise e decisão desta Pregoeira, em que a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentou impugnação ao Edital apontando, segundo sua análise: *inconsistências que inviabilizam a apresentação de proposta de preços para a licitação em análise*. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 24/08/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido e o mérito será apreciado. O processo será encaminhado para medidas cabíveis, declaramos o efeito suspensivo ao processo, sendo publicado posteriormente as eventuais alterações, que se fizerem necessárias, instrumento convocatório.

Itapecuru - Mirim/MA, 24 de agosto de 2023.

*Linda Melo F. Fonteles*

**Linda Melo França Fonteles**

Pregoeira Oficial  
Portaria 254/2023





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 43/2023**  
**ABERTURA: 29/08/2023 09:00**

**OBJETO:** *“Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos automotores, visando atender a necessidade das Secretarias Municipais do Município de ItapecuruMirim/MA.”*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 29 de agosto de 2023, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DA COR – ITEM 12

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

#### DA ADESIVAÇÃO – ITEM 12

É texto do edital: “6.10. A contratada deverá fornecer o veículo devidamente emplacado e adesivado para o município de Itapecuru-mirim/ma”.

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de adesivação de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a adesivação seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

#### DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*câmbio manual 05 marchas*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

#### **IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

##### DA POTÊNCIA – ITEM 12

É texto do edital: “Potência de 114cv/nbr.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol). Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 114 CV para 110 CV.

##### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

*“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*

*Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:*

*I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*

*II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”*

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser



efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

## V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- c) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a adesivação seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;
- d) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- e) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 114 CV para 110 CV;





f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 23 de agosto de 2023.

  
**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR  
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350  
Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



MUNICÍPIO DE ITAPECURU  
MIRIM/MA

Pedidos de Impugnação

Nº 043 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO  
2023.07.13.0012



**23/08/2023 11:16 - Solicitante: 04.104.117/0007-61 - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**

**Pedido** -pedido de esclarecimento e impugnação

**Resposta** - Não respondido.

**23/08/2023 16:58 - Solicitante: 058\*\*\*\*\* - Gust\*\*\*\*\***

**Pedido** -Boa tarde . Temos interesse em participar do certame mais precisamente do item 03 - Furgão adaptado p/ Unidade Odontológica Móvel. Entretanto ao verificar todo o edital e também o portal da prefeitura, não conseguimos visualizar o anexo que contenha a "DESCRIÇÃO COMPLETA NO TR" conforme texto do objeto levado a disputa . " Equipamentos odontológicos que deverão acompanhar a Unidade Odontológica Móvel: Descrição completa no TR" . Assim solicitamos se possível que o mesmo seja disponibilizado para conferencia e precificação exata do objeto.

**Resposta** - Não respondido.

**24/08/2023 14:51 - Solicitante: 41.626.169/0007-24 - DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA**

**Pedido** -Boa tarde, O edital em seus itens diz Descrição completa no TR" . Assim solicitamos se possível que o mesmo seja disponibilizado para conferencia e precificação exata do objeto.

**Resposta** - Não respondido.